

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

DEBORAH BASTOS MOTHE

AS HOLDINGS FAMILIARES COMO INSTRUMENTO NO
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

RIO DE JANEIRO - RJ

2020/PLE

DEBORAH BASTOS MOTHE

**AS *HOLDINGS* FAMILIARES COMO INSTRUMENTO NO
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Monografia de final de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora. Dra. Kone Prieto Furtunato Cesário** e coorientação do **Professor LL.M. Allan Nascimento Turano**.

RIO DE JANEIRO - RJ
2020/PLE

MOTHE, Deborah Bastos

As *holdings* familiares como instrumento do Planejamento Sucessório/Mothe, Deborah Bastos.

41f.

Orientador: Professora Dra. Kone Prieto Furtunato Cesário

Coorientador: Professor LL.M Allan Nascimento Turano

Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

1. Análise do planejamento sucessório. 2. A tutela jurídica da *holding*.
3. A *holding* como instrumento do planejamento sucessório.

Bibliografia: f. 40-41.

DEBORAH BASTOS MOTHE

**AS *HOLDINGS* FAMILIARES COMO INSTRUMENTO NO
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Monografia de final de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Kone Prieto Furtunato Cesário** e coorientação do **Professor LL.M. Allan Nascimento Turano**.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Dra. Kone Prieto Furtunato Cesário

Coorientador: Prof. LL.M. Allan Nascimento Turano

Prof. Mestre Alberto Lopes Rosa

Para os meus pais,
meus maiores incentivadores.

AGRADECIMENTOS

O presente estudo é dedicado principalmente aos meus pais, Albert e Barbara, que tornaram o sonho de me formar na Faculdade Nacional de Direito possível. Na verdade, nenhuma das minhas conquistas seria possível sem o investimento, inspiração, cuidado, força e apoio de vocês, durante não só os últimos cinco anos, mas em todas as decisões que tomei e escolhas que fiz até hoje. Meus pais e meu irmão são o que eu tenho de mais precioso. Obrigada por nunca me deixarem cair.

De forma alguma posso deixar de enaltecer a Faculdade Nacional de Direito por tudo que me proporcionou nos últimos cinco anos – do alto de todas as minhas certezas, a Nacional me mostrou que eu ainda tinha muito o que aprender e evoluir. Levarei eternamente o amor incondicional e apreço por essa instituição no meu coração.

Não posso deixar de agradecer também à Nacional pelos caminhos cruzados com pessoas tão incríveis: Bruna, Camila, Diogo, Julia, Izabella, Lorena, Taina, Thais e Victoria. Agradeço por terem tornado esse caminho mais leve e recheado de bons momentos e por toda ajuda e parceria nos últimos anos. Torço para que esses laços se estendam para além da faculdade.

Ainda, meu mais sincero agradecimento ao professor Allan Turano pela orientação, ensinamentos e paciência ao longo do presente trabalho. As aulas, conversas e comentários trocados contribuem e muito para minha jornada profissional.

Gostaria de agradecer também ao meu namorado, Victor, pela parceria, amor e paciência em um dos momentos mais difíceis e desafiadores que já experienciei. Hoje vejo o quanto todas as nossas conversas sobre trabalho e planos foram parte do combustível para chegar até aqui.

Por fim, impossível não agradecer aos meus melhores amigos da vida: Aline, Johana, Larah, Lorryne, Manuela e Victor. Agradeço por terem me acompanhado ao longo de todo esse caminho e por todas as palavras de amizade, suporte e incentivo. Nada disso seria possível se eu não tivesse vocês ao meu lado. Vocês são sinônimo de força e inspiração para mim.

RESUMO

O presente estudo tem por escopo a aplicabilidade das *holdings* como instrumento do planejamento sucessório para indivíduos e famílias imersos em negócios familiares, bem como para aqueles que detenham patrimônio composto principalmente por participações societárias e imóveis. Para tal, o trabalho se dividirá em três etapas: inicialmente, se definirá o que é o planejamento sucessório, junto de uma análise de suas particularidades e relevância. Na sequência, o trabalho abordará as definições e aplicabilidade da *holding*. Então, ao final, serão discutidos os aspectos positivos e negativos da elaboração de um planejamento sucessório individualizado por meio da constituição de uma *holding* para determinados indivíduos e realidades. Com isso, por meio do método dedutivo, será possível verificar a hipótese de que a constituição da *holding* seria o instrumento ideal de execução do planejamento sucessório para transmissão do patrimônio familiar aos herdeiros e para que sejam realizados os ajustes necessários nos negócios de eventuais sociedades que sejam objeto da partilha.

Palavras-chave: direito das sucessões; planejamento sucessório; direito societário; sociedades; holding.

ABSTRACT

The purpose of this study is to discuss the applicability of holding companies as an instrument of estate planning for individuals and families immersed in family businesses, as well as for those who hold assets composed mainly of corporate and real estate stakes. Thus, this study will be divided into three stages: initially, the work will define what estate planning is, along with an analysis of its relevance and specific characteristics. Moreover, the study will address the definition and applicability of holding companies. At last, the study will analyze the positive and negative aspects of individualized estate planning through the constitution of a holding company for certain individuals and realities. Thereby, through the deductive method, it will be possible to verify the hypothesis that the constitution of a holding company would be the ideal instrument of execution of estate planning for the transmission of the family estate to the heirs and for the necessary adjustments to be made in the business of all companies that are the object of the asset division.

Keywords: succession law; estate planning; corporate law; companies; holding.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. Uma análise do planejamento sucessório	13
2. A tutela jurídica da <i>holding</i>	20
3. A holding como instrumento do planejamento sucessório.....	26
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O planejamento sucessório nada mais é do que um instrumento jurídico utilizado para transferir o patrimônio de uma pessoa após a sua morte de modo mais eficiente, por meio da criação de mecanismos que buscam diminuir os custos, simplificar e acelerar o processo de transferência dos seus bens, respeitando-se a vontade de quem o faz – um desses mecanismos é a *holding*.

Inicialmente, para que se tenha noção da forma de planejamento mais adequada para cada indivíduo, há de se analisar alguns aspectos de sua vida pessoal como, por exemplo, a sua qualificação – necessário verificar seu estado civil, regime de bens adotado, a existência de um pacto antenupcial e a existência de herdeiros necessários –, bem como a composição do seu patrimônio – quais bens o constituem e quais os valores destes.

No presente estudo, analisar-se-á a aplicabilidade das *holdings* no planejamento sucessório, uma vez que se trata de instrumento de suma importância para a manutenção das sociedades familiares, – i.e., aquelas em que o quadro social é composto, majoritariamente, por pessoas de uma mesma entidade familiar –, como auxílio na divisão e organização do patrimônio familiar.

Tal análise se dará por meio do método dedutivo, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a constituição de uma *holding* familiar é um instrumento recorrentemente utilizado e benéfico para determinados casos e famílias para o planejamento da sucessão, analisar-se-á quais os requisitos para aplicabilidade deste instrumento de forma eficaz, com uma demonstração, ao longo do trabalho, de estatísticas e casos concretos que confirmam o pressuposto inicial.

Essa discussão se faz necessária, uma vez que é relevante o número de casos em que as sociedades cujos sócios não exploram um plano sucessório prévio à mudança de controle da administração e à divisão do patrimônio da família acabam tendo seus negócios e finanças prejudicados e até mesmo saindo do mercado, o que prejudica não apenas os membros da família, mas também seus credores, consumidores, fornecedores, funcionários e o próprio fisco.

Segundo a pesquisa global da Pricewaterhouse Coopers (PwC) de 2018, “Global Family Business Survey 2018: The Values Effect”¹, 44% (quarenta e quatro por cento) das empresas familiares não têm um plano de sucessão. Já na pesquisa “Governança em empresas familiares: evidências brasileiras”, realizada em 2019 pela PricewaterhouseCoopers (PwC)² em parceria com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), o número é ainda maior, com 72,4% (setenta e dois vírgula quatro por cento) das empresas brasileiras respondendo não ter um plano de sucessão para cargos-chave.

Nesse momento, é importante que até mesmo a questão dos administradores e dos cargos mais altos e relevantes das sociedades – i.e., quem toma as decisões – seja pensada, pois é uma forma de preparar o futuro da sociedade, por exemplo, como será a organização interna e a preparação de novas pessoas para lidar com o dia a dia e a administração do negócio, bem como, a depender do porte da sociedade, preparar o próprio mercado financeiro e terceiros para que recebam bem a modificação que ocorrerá futuramente.

Então, o foco do presente estudo será sobre as famílias que já possuem empresas familiares e sobre as famílias que possuem participação em várias sociedades, integrantes do patrimônio familiar. Assim, é possível falar das vantagens e desvantagens da constituição de uma *holding* para administração do patrimônio, bem como das estratégias para manutenção do funcionamento das sociedades já existentes no momento da sucessão.

Tal instrumento se destaca por trazer inúmeros benefícios: respeita-se a vontade de quem o realizou, os bens apresentam menor desvalorização no tempo, possível determinação do momento em que os bens serão transferidos, possível economia no recolhimento de tributos, maior celeridade no processo sucessório, possível promover a sucessão de forma exclusivamente extrajudicial, com a inócorrência de processos judiciais, dentre outros.

¹ “Global Family Business Survey 2018: The Values Effect”, Pricewaterhouse Coopers (PwC), acessado em 28 de outubro de 2020, disponível em <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jdWFWRPQp3EJ:https://www.pwc.com/gx/en/services/family-business/family-business-survey-2018.html+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=opera-gx>>.

² “Governança em empresas familiares: evidências brasileiras”, Pricewaterhouse Coopers (PwC) acessado em 28 de outubro de 2020, disponível em <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:E01RnNHWwDIJ:https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividade/pcs/2019/governanca-empresas-familiares-evidencias-brasileiras.html+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=opera-gx>>. Acesso em 28 de outubro de 2020.

Aqui levanta-se a hipótese de que o planejamento sucessório é a melhor via para que se faça a divisão do patrimônio familiar aos herdeiros e para que sejam realizados os ajustes necessários nos negócios de eventuais sociedades que fazem parte da partilha e como a *holding* pode ser o instrumento ideal de execução deste planejamento.

Ainda de acordo com a referida pesquisa, conduzida em 2019, 38% (trinta e oito por cento) das famílias entrevistadas adotaram práticas de governança familiar para facilitar o processo sucessório e 10% (dez por cento) apontaram como motivo estruturar a empresa após o falecimento de membros familiares.

Para confirmar a necessidade da elaboração de um plano sucessório pensado para cada *holding* familiar, o objetivo do presente trabalho é demonstrar o seu reflexo nas finanças da sociedade, bem como da família como um todo, em momento tão delicado que é a sucessão após a morte dos patriarcas que administravam a sociedade ao se considerar que 72% (setenta e dois por cento) das empresas pesquisadas não possui um plano de sucessão para cargos chave e que o percentual de empresas com plano de sucessão permanece em 40% (quarenta por cento) ou menos, independentemente do recorte analisado.

A matéria aqui discutida se faz relevante uma vez que a saúde das sociedades familiares possui impacto direto na economia nacional, refletindo nos negócios, na estabilidade do mercado e até mesmo nos preços praticados - a depender da atividade que cada uma está ligada -, de maneira que uma má divisão dos bens e uma mudança brusca e sem preparo na administração podem prejudicar não só a família envolvida, mas comprometer a sociedade por completo.

Para tal, este trabalho se dividirá em três momentos: inicialmente, se faz mister analisar as particularidades do planejamento sucessório; posteriormente, o estudo se desenvolverá sobre as *holdings*, tratando de definições e aplicabilidade; para que, finalmente, seja apresentada uma discussão sobre os aspectos positivos e negativos da elaboração de um plano sucessório específico com a constituição de uma *holding* familiar.

1. Uma análise do planejamento sucessório

Podemos definir o planejamento sucessório como o conjunto de medidas prévias para organização e distribuição de bens de determinado indivíduo após a sua morte.

Nas palavras de Daniele Chaves Teixeira³, “o planejamento sucessório é instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”. Ou seja, o planejamento sucessório busca organizar em vida o que acontecerá com os bens de determinado indivíduo após o seu falecimento.

No entanto, é válido o questionamento sobre tal estratégia – porque se faz tão procurada e importante nos dias de hoje.

Conforme já assinalado, a relevância do planejamento sucessório e sua respectiva demanda são crescentes nos dias de hoje, em razão de diversos motivos. Entre eles, estão: as transformações das famílias e seus desdobramentos jurídicos; a valorização e fluidez dos bens; a economia no pagamento de impostos; a possibilidade de maior autonomia do autor da herança; a celeridade da sucessão; a prevenção de litígios futuros; e o evitamento da dilapidação do patrimônio⁴.

Nesse sentido, importante destacar – como sempre o faz Daniele Chaves Teixeira em suas apresentações – que não existe uma receita para o planejamento sucessório perfeito; cada indivíduo e cada família precisa ter suas particularidades e individualidades avaliadas para que se chegue ao planejamento ideal.

Existem dois pontos primordiais a serem considerados na montagem de um planejamento sucessório de sucesso: a qualificação do indivíduo e o levantamento de seu patrimônio.

O grau de complexidade de um planejamento sucessório pode ser maior ou menor, conforme as variáveis do caso concreto. Importante destacar que, em cada planejamento, será necessário analisar certos requisitos, pois a ausência de um deles compromete o planejamento. Tais requisitos se referem: a) à qualificação da pessoa; b) a levantamento do patrimônio; c) a objetivos a serem alcançados; e d) à veracidade das informações⁵.

³ TEIXEIRA, 2019b, p. 64.

⁴ Ibidem, p. 67.

⁵ TEIXEIRA, 2019a, p. 173.

Quanto à qualificação do indivíduo, importante verificar qual o seu estado civil, qual o regime de bens de um possível casamento ou união estável, a existência de pacto antenupcial e a existência de herdeiros necessários.

Tal qualificação é importante pois traz implicações legais relevantes quanto às possibilidades de divisão do patrimônio: uma pessoa sem herdeiros necessários pode dispor livremente de todo o seu patrimônio, mas se essa pessoa tiver um descendente, por exemplo, só poderá dispor de apenas 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio, na forma do artigo 1.846 do Código Civil⁶.

O fato de o sujeito ser ou não casado ou até mesmo ter uma união estável, assim como o regime de bens escolhido, também afeta as possibilidades de planejamento, pois podem acarretar uma possível meação, na existência de um herdeiro necessário e até na comunhão do patrimônio do casal.

É importante que todos esses requisitos sejam observados para que se possa verificar com clareza qual seria o instrumento de planejamento que se adequa melhor àquele sujeito, à sua realidade e a sua família, possivelmente, de modo que todas as regras de direito de família dispostas no Código Civil devem ser observadas, sob pena de invalidade da via escolhida.

Já com relação ao patrimônio do indivíduo, é necessário que se faça um mapeamento detalhado:

O segundo requisito para o planejamento sucessório é o levantamento de todo o patrimônio, relacionando-se todos os contratos que o testador possui, tais como financiamentos, locações, leasings, seguros-saúde, previdências privadas, dívidas – enfim, é preciso identificar todo o ativo e o passivo da pessoa. Em alguns casos, o grau de complexidade será maior, pelo fato de o patrimônio ser composto por pessoas jurídicas, caso em que é necessário um inventário das empresas e sobre o que compõe o ativo e o passivo destas⁷.

Todos os bens - móveis e imóveis - do sujeito devem ser trazidos ao planejamento. Assim, é possível saber qual instrumento do planejamento sucessório se adequa melhor àquele caso específico: um indivíduo que detém participação societária em várias empresas possui

⁶ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

⁷ TEIXEIRA, 2019a, p. 184.

possibilidades diferentes de outro que seja proprietário de vários imóveis, que também tem opções diferentes de um indivíduo que possui quotas/ações, imóveis, automóveis e previdência privada, por exemplo.

Quando falamos nessas possibilidades pensamos em arranjos para que se desenhe o planejamento da divisão futura desses bens – no presente estudo, tratamos apenas da concentração dos bens em uma única pessoa jurídica, uma *holding*. É certo que a constituição de uma pessoa jurídica importa em custos que vão desde às taxas pagas com o arquivamento dos atos no registro competente, passando pela elaboração de documentos e livros societários e contábeis relacionados a sua rotina e gestão, honorários com assessores jurídicos e contábeis, até o pagamento de tributos como, por exemplo, o de transmissão dos bens para a pessoa jurídica (“ITBI”) e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”).

Então, é necessário verificar se a constituição de uma *holding* seria financeiramente viável para determinado sujeito ou família, contrapondo tais desvantagens genéricas com possíveis vantagens verificáveis em cada caso concreto.

Além disso, também se faz necessário um olhar cuidadoso para as pretensões desse indivíduo - quais são os seus planos e suas vontades -, e buscar alinhá-las com as possibilidades legais e os interesses de seus herdeiros. Desta forma, é possível balancear as oportunidades e os custos para se chegar ao planejamento estruturado para àquele caso.

Porém, para identificação do melhor planejamento sucessório, é necessário avaliar a situação patrimonial familiar, bem como traçar uma linha com os projetos futuros. Só assim será possível decidir se, por exemplo, a constituição de uma *holding* é realmente a forma recomendável para garantir a perpetuidade do patrimônio⁸.

Podemos usar como exemplo um sujeito que deseja que um de seus filhos, menor de idade e que precise de dinheiro para faculdade futuramente, receba um quinhão maior de sua herança. Como explicado anteriormente, diante da existência de herdeiros necessários, esse indivíduo só pode dispor de metade do seu patrimônio – a parte disponível. Então, dentro dos 50% (cinquenta por cento) disponíveis, o sujeito pode destinar uma parte maior do patrimônio para esse filho.

⁸ MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 611.

O desenho de um planejamento sucessório específico e voltado para a realidade de um determinado sujeito ou família possibilita isso – motivo pelo qual reforça-se a importância da qualificação do sujeito, do mapeamento de seu patrimônio e de se buscar entender quais são os seus desejos.

Com efeito, o objetivo do planejamento sucessório é proporcionar economia no recolhimento de tributos, a possibilidade de maior autonomia do autor da herança, uma maior celeridade na sucessão, a prevenção de litígios futuros e o evitamento da dilapidação do patrimônio.

Importante destacar que nem sempre é possível economizar em um planejamento sucessório, o que depende essencialmente do tipo de instrumento utilizado e da complexidade do procedimento escolhido.

O grau de complexidade de um planejamento sucessório pode ser maior ou menor, conforme as variáveis do caso concreto. Importante destacar que, em cada planejamento, será necessário analisar certos requisitos, pois a ausência de um deles compromete o planejamento. Tais requisitos se referem: a) à qualificação da pessoa; b) a levantamento do patrimônio; c) a objetivos a serem alcançados; e d) à veracidade das informações⁹.

Aplicando tal possibilidade ao presente estudo, podemos usar como exemplo, visando a economia tributária, a criação de uma *holding* para concentração de imóveis de propriedade do sujeito que visa o planejamento sucessório.

Nesse caso específico, desde que a atividade da *holding* não seja preponderantemente imobiliária, há imunidade quanto à incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), na forma do parágrafo segundo do artigo 156 da Constituição Federal e no inciso I do artigo 36 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

O parágrafo primeiro do artigo 37 do Código Tributário Nacional (“CTN”) define se a sociedade é preponderantemente imobiliária quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorre de (i) transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

⁹ TEIXEIRA, 2019b, p. 173.

(ii) de transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; ou (iii) da cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens (i) e (ii), conforme disposto no artigo 35 do mesmo diploma.

No entanto, mesmo nos casos em que há a incidência do ITBI, é válido considerar a criação da *holding* imobiliária nas hipóteses em que o valor do Imposto de Renda a ser pago pela pessoa jurídica, após a incorporação dos imóveis, seja menor do que o que seria pago pelas pessoas físicas, se essas fossem as proprietárias dos imóveis. Dessa forma, como o Imposto de Renda é calculado sobre os rendimentos que tais imóveis trariam e a alíquota do IRPJ é menor do que a do Imposto de Renda Pessoa Física (“IRPF”), tal diferença compensaria o valor pago pelo ITBI no momento da integralização do capital por meio dos imóveis.

Seguindo essa linha de raciocínio, outros aspectos devem ser considerados como, por exemplo, regras de inoficiosidade, regime de bens dos herdeiros, momento da transferência dos bens, entre outras determinações legais.

Assim, ao optar por planejar a herança em vida, o titular do patrimônio deve analisar de forma individualizada o objetivo, a expectativa, o Estado da Federação em que os bens estão localizados, a situação patrimonial e o contexto familiar, como o número de herdeiros, os regimes de bens de casamentos e o perfil de cada membro da família, para que este instrumento englobe todas as situações possíveis e alcance o seu real objetivo¹⁰.

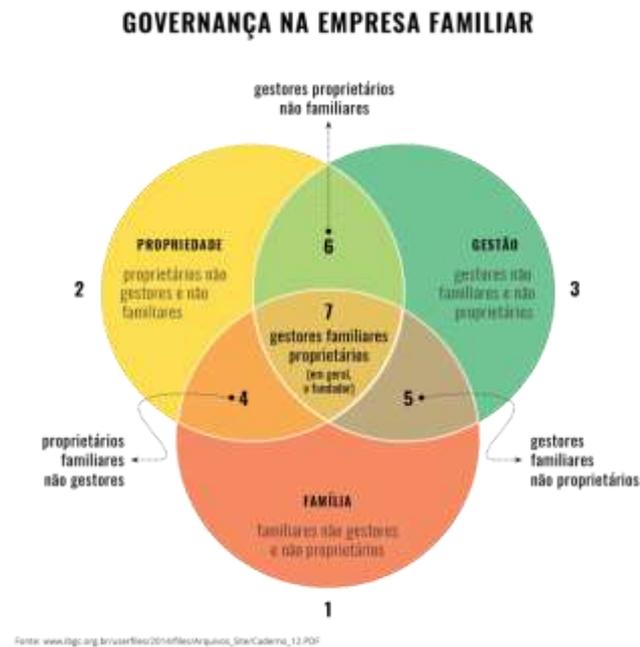
Para as famílias que possuem imóveis e participações societárias em seu patrimônio, a *holding* familiar pode se apresentar como um instrumento de planejamento eficaz, pois, além de concentrar todo o patrimônio em uma só sociedade, tal mecanismo facilita a administração dos bens.

“Ademais, além de facilitar a gestão dos ativos, centralizando-os, tal veículo pode facilitar a sucessão de patrimônio familiar imobiliário, ou de difícil divisão, à medida que facilita o processo de inventário. Como é sabido, o inventário que contém muitos bens imóveis ou móveis tende a ser moroso e de difícil conclusão, pois pressupõe uma visão muito alinhada de todos os herdeiros e legatários”¹¹.

Para essas famílias, os especialistas costumam utilizar o chamado “Modelo de Três Círculos”, criado por John Davis e Renato Tagiuri na Harvard Business School (HBS) em 1978.

¹⁰ ARAÚJO, 2018, p. 41.

¹¹ *Ibidem*, 2018, p. 107.



12

De acordo com Eduarda Cotta Mamede e Gladston Mamede, na teoria de John Davis, tais círculos são independentes, mas justapostos, da seguinte maneira:

O círculo da família inclui “todos os componentes da família proprietária, independentemente do papel que qualquer um deles desempenhe em sobreposição em um círculo, em dois ou em três círculos”.

(...)

O círculo da propriedade “é composto por todos os familiares que são proprietários da empresa. Podem-se ter também herdeiros que ainda não são proprietários da empresa”.

(...)

Já no círculo do negócio (empresa) está a gestão, na qual “estão alinhados os membros que atuam na operação do negócio. Nele incluem-se, “além dos familiares que trabalham na gestão e que podem ser proprietários ou não, todos os funcionários da empresa que não fazem parte da família”.

(...)

Para que se viabilize um plano efetivo, é importante elencar prioridades e assegurar, na sequência de opções, as melhores para cada proposta específica. O primeiro passo para verificar se a *holding* familiar é efetivamente o instrumento adequado a um determinado ambiente é identificar os bens que integram o patrimônio daquele que será sucedido, o que geralmente se faz a partir dos bens e dos seus respectivos valores declarados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Isso permite verificar a natureza de cada um desses bens (imóveis, móveis, investimentos financeiros, investimentos societários, bens de família etc.), traçar as possíveis destinações desses bens (como venda, locação, doação e integralização em *holding*) e avaliar os respectivos impactos tributários, para promover a reorganização¹³.

¹² Fabíola d’Ovídio, "Governança em empresas familiares", BRQuality Consultoria, acessado em 12 de outubro de 2020, disponível em < <https://brqualityconsultoria.com.br/governanca-em-empresas-familiares/>>.

¹³ MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 611-613.

A ideia do modelo é mostrar como família e negócios se influenciam mutuamente, bem como a necessidade e importância do alinhamento de metas e interesses tanto familiares quanto de negócios.

Para Alexandre Alves Rossi e Fábio Pereira da Silva, o planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma *holding* familiar:

O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma *holding* familiar por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e, especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz na condução dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino de seu patrimônio¹⁴.

Já Eduarda Cotta Mamede e Gladston Mamede¹⁵ são mais cuidadosos e defendem a necessidade da avaliação da situação patrimonial familiar, bem como seja traçada uma linha com os projetos futuros para identificação do melhor planejamento sucessório. Apenas assim seria possível decidir se a constituição de uma *holding* é realmente a forma recomendável para garantir a perpetuidade do patrimônio da família.

Assim, verifica-se que parte da doutrina defende a necessidade da avaliação de cada indivíduo, cada família e cada patrimônio para que se tenha um planejamento sucessório com efeitos práticos benéficos aos envolvidos e para que se adote o instrumento mais adequado caso a caso.

Nos próximos capítulos abordaremos a *holding* de forma mais aprofundada e a sua aplicabilidade no planejamento sucessório.

¹⁴ ROSSI; SILVA, 2017. p. 81.

¹⁵ MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 611.

2. A tutela jurídica da *holding*

A Lei 6.404/76, em seu artigo 2º, parágrafo terceiro, traz o conceito de *holding*, qual seja:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

(...)

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

De maneira bem simplificada, o termo *holding* funciona como uma espécie de apelido que determinado tipo de pessoa jurídica recebe a partir de uma finalidade desempenhada – tais finalidades podem ser: (i) participação e controle; (ii) participação operacional; e (iii) patrimonial.

As pessoas jurídicas constituídas com a finalidade de participar e controlar outras pessoas jurídicas são as chamadas *holdings* puras. Trata-se de uma pessoa jurídica constituída com a única função de gerenciar as empresas controladas, sem exercer nenhum tipo de operação.

Também existem as *holdings* mistas, que são pessoas jurídicas constituídas com a finalidade de participar do capital social de outras empresas, como na *holding* pura, e, além disso, explorar outras atividades empresariais.

Temos, ainda, as *holdings* patrimoniais, que são pessoas jurídicas constituídas com a finalidade de administrar bens e gerir o patrimônio familiar, podendo funcionar como uma espécie de ferramenta em um planejamento sucessório.

Importante destacar que *holding* não é um tipo jurídico, de maneira que uma limitada, uma sociedade anônima ou até mesmo uma *eireli* podem ser classificadas como *holdings*.

O termo *holding* decorre do verbo inglês to hold, que significa segurar, deter, manter sob controle, participar. A sociedade *holding* é aquela que participa, detém

participações societárias de outras sociedades. Depreende-se, nesse diapasão, que a *holding* não significa um tipo societário, mas se refere ao objeto, atividade da sociedade¹⁶.

Nesse sentido, Augusto de Andrade Mansur¹⁷ defende que o termo *holding* é utilizado para designar sociedades empresárias constituídas com o fim exclusivo de fruir os lucros produzidos pelo gerenciamento de determinado patrimônio, podendo assumir mais de um tipo societário.

Já Ana Claudia Redecker e Heloisa Korb Bondan¹⁸ definem *holding* como uma pessoa jurídica cujo capital social é constituído por participações societárias de outras entidades, sendo um tipo de instrumento jurídico.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede chamam atenção, no entanto, para o fato de que, no Brasil, a utilização das *holdings* se dá de maneira mais ampla do que seu conceito originário, pois é utilizada não somente para controlar outras sociedades, mas também para controlar patrimônio.

Ou seja, a *holding* poderá armazenar para diferentes tipos de bens e direitos, como propriedade de bens móveis ou imóveis, investimentos financeiros e propriedade industrial (marcas e patentes), exercendo o controle sobre estes bens¹⁹.

Apesar de a *holding* poder receber outras subclassificações além das aqui listadas a depender do seu objetivo, a subclassificação sobre a qual o presente estudo se debruça é a *holding* classificada como familiar.

A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc²⁰.

¹⁶ TEIXEIRA, 2019b, p. 103.

¹⁷ MANSUR, 2017, p. 31.

¹⁸ REDECKER; BONDAN, 2015, p. 47.

¹⁹ MAMEDE; MAMEDE, 2019. p. 06.

²⁰ ARAÚJO, 2018, p. 105.

Nas palavras de Dayane de Almeida Araújo, “as *holdings* familiares são sociedades formadas tendo como principais objetivos a concentração e a proteção do patrimônio familiar, facilitando a gestão dos ativos e, em vários casos, aproveitando de benefícios fiscais”²¹.

Para que uma pessoa jurídica seja classificada enquanto *holding* familiar é necessário que (i) seja formada por pelo menos uma pessoa natural – podendo ter outros membros da família como sócios -, (ii) que o acervo de bens seja composto pelo patrimônio desta pessoa ou pelo patrimônio familiar, a depender dos sócios, e (iii) que a finalidade empresarial seja controlar e gerir tais bens, ao mesmo tempo em que se promove o seu planejamento sucessório.

A *holding* familiar pode ser descrita como “a sociedade que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas naturais e tem por objeto social a participação em outras sociedades, a administração de bens próprios e dos sócios”²².

Partilha de tal entendimento a autora Karime Costalunga²³, que define a *holding* familiar como uma sociedade fundada por pessoas que compartilham relações consanguíneas ou originadas no vínculo do casamento.

Já Fabio Pereira da Silva e Alexandre Alves Rossi²⁴ definem a *holding* familiar como uma empresa que possua como objetivo a detenção de bens e participação em outras sociedades que integrem o patrimônio da família, de maneira que seja possível manter o controle das diversas atividades empresariais de que participam por meio de uma única entidade societária – a *holding*.

Para Ana Claudia Redecker e Heloisa Korb Bondan²⁵, a *holding* familiar tem como escopo ser um elo entre o empresário, a família e seu grupo patrimonial.

Acompanham tal entendimento Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, que chamam atenção para uma característica intrínseca às *holdings* familiares, qual seja:

Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios

²¹ ARAÚJO, 2018, p. 106.

²² TEIXEIRA, 2019b, p. 162.

²³ COSTALUNGA, 2008, p. 493.

²⁴ ROSSI; SILVA, 2017, p. 20.

²⁵ REDECKER; BONDAN, 2015, p. 53.

como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc²⁶.

Os autores Fabio Pereira da Silva e Alexandre Alves Rossi destacam, ainda, que a intenção da formação uma *holding* familiar é a garantia da manutenção do patrimônio conquistado por seus membros, o que inclui o sucesso de empresas que pertençam à família.

(...) a *holding* familiar pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária, de modo que, por meio dela, também seja possível adotar um planejamento sucessório e tributário, visando à melhor gestão do patrimônio e das finanças da família. É comum, ainda, sua constituição para que se detenham os bens familiares, mormente imóveis, desenvolvendo atividades correlacionadas, como compra, venda e aluguel²⁷.

No entanto, alguns autores entendem que tais entidades podem ocasionar possíveis problemas de ordem patrimonial no momento da partilha da herança, bem como desgastes emocionais entre familiares dentro e fora do ambiente do trabalho e até mesmo prejudicar a atividade empresarial e a administração da *holding*.

Mesmo quando não se está diante dos riscos de disputas entre os herdeiros ou de uma possível incapacidade para gerir eficazmente o patrimônio e os negócios da família, o evento morte, por si só, oferece incontáveis desafios que podem ser, senão evitados, simplificados quando a família recorre a um planejamento prévio²⁸.

Assim, para que tais problemas sejam evitados, se faz necessário que a criação da *holding* esteja alinhada a um planejamento sucessório estruturado e pensado para determinada família e determinado patrimônio.

Confirmando tal entendimento, Juliana Martinelli²⁹ diz que “quando a sucessão em questão se refere ao patrimônio de uma determinada pessoa ou casal, o planejamento sucessório traz uma série de benefícios”. A autora aponta como possíveis benefícios: (i) a melhor administração e destinação dos bens, (ii) a preservação do patrimônio da família, e (iii) a manutenção do controle societário das empresas.

²⁶ MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 11-12.

²⁷ ROSSI; SILVA, 2017. p. 16.

²⁸ Ibidem, 2019, p. 99-100.

²⁹ MARTINELLI, 2018, p. 41.

Na mesma toada, Silvia Maria Benedetti Teixeira³⁰ defende que “é através de um planejamento sucessório que muitos problemas e dissabores podem ser evitados aos filhos ou a outros entes queridos, de modo a proporcionar-lhes conforto e segurança em relação à herança”. A autora aponta, ainda, que o planejamento sucessório pode evitar a ocorrência de custos judiciais e tributários de um inventário.

Ratificam tal posicionamento Fabio Pereira da Silva e Alexandre Alves ao tratarem do principal objetivo do planejamento sucessório:

Esse planejamento revela-se, ainda, fundamental na proteção dos bens da família para garantir sua perenidade, pois, permite aos patriarcas meios de resguardar o patrimônio de eventos imprevistos, tais como divórcios e até mesmo passamento de herdeiros, que muitas vezes acabam por comprometer a entidade familiar em razão da disputa por bens.

(...)

Assim, o planejamento torna-se a chave para o sucesso e perpetuação do patrimônio familiar, uma vez que antecipa as medidas necessárias para que a sucessão aconteça de forma menos traumática do que ocorreria no caso de aposentadoria em razão de problemas de saúde ou mesmo passamento dos patriarcas³¹.

Partilha da mesma opinião Augusto de Andrade Mansur³², ao inferir que, além da melhora na eficiência da administração e na redução do custo de transferência do patrimônio, ao passo em que simplifica tal processo, tal instrumento também permite “a continuação da fluidez das atividades nas quais os bens da empresa são aplicados, pois não será necessário inventariar a totalidade de bens, mas apenas a participação societária do *de cujus*”.

Ainda, para Tatiane Antunes Valente Rodrigues³³, é importante ressaltar que a organização e divisão do patrimônio pode ser dividida antes da sucessão, considerando também as regras inerentes à governança familiar e corporativa e não somente os bens.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), em uma pesquisa realizada junto com a PwC, em 2019³⁴, trouxe o interessante conceito de governança familiar:

³⁰ TEIXEIRA BENEDETTI, 2005, p. 06.

³¹ ROSSI; SILVA, 2017. p. 82-83.

³² MANSUR, 2017, p. 34.

³³ RODRIGUES, 2014, p. 320.

³⁴ GOVERNANÇA EM EMPRESAS FAMILIARES: EVIDÊNCIAS BRASILEIRAS. Disponível em: <<https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/pcs/2019/pesquisa-gov-emp-fam-19.pdf>>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

A governança familiar é o sistema por meio do qual uma família desenvolve suas relações e atividades empresariais levando-se em consideração seus aspectos mais particulares e pessoais, ou seja, sua identidade, por meio de acordos e regras que objetivam diminuir e até mesmo evitar conflitos entre os familiares visando o bom desenvolvimento dos negócios.

Assim, podemos considerar que o planejamento sucessório é uma espécie de instrumento de governança familiar que possibilita a prévia organização da transferência do patrimônio aos herdeiros e, principalmente, auxilia que os negócios de eventual empresa cujas participações societárias sejam objeto de herança não sejam afetados.

O cenário ideal é que haja um alinhamento entre o planejamento sucessório, a criação da *holding* familiar e a implementação de um sistema de governança familiar – as três ferramentas em conjunto consubstanciarão um instrumento eficaz no momento da sucessão, visando tanto a continuidade do funcionamento das empresas, quanto a manutenção do patrimônio dos envolvidos.

No próximo capítulo, nos debruçaremos sobre a aplicabilidade das *holdings* familiares no planejamento sucessório e nos aprofundaremos em questões como a governança familiar e a manutenção de sociedades após o falecimento de seus sócios, quando há a intenção de que o negócio continue sendo gerido pelas próximas gerações da família.

3. A holding como instrumento do planejamento sucessório

Como dito anteriormente, a criação de uma *holding* pode ser um instrumento extremamente eficaz para indivíduos e famílias que detenham um patrimônio formado majoritariamente por imóveis e participações societárias.

(...) quando se está diante de um vultoso patrimônio a ser partilhado, a utilização de sociedades empresariais se adequa melhor, pois é possível que os atos de gestão empresarial se concentrem (...)³⁵.

Além disso, a *holding* também pode ser uma ferramenta importante na organização das sociedades familiares no momento da sucessão, ao passo em que facilita o processo, evitando desgastes emocionais e conflitos.

Quando bem estruturada e planejada, a *holding* pode substituir o testamento e facilitar, ou até mesmo evitar, o processo de inventário, porque o contrato social e o acordo de acionistas ou de sócios poderá prever, de forma expressa e em concordância com todos os herdeiros, todas as regras e condições referentes à forma de sucessão e aos direitos dos herdeiros após a morte do titular do patrimônio e por permitir a transferência da propriedade plena com a extinção do usufruto, sem a necessidade de abertura do processo do inventário³⁶.

Ana Claudia Redecker e Heloisa Korb Bondan³⁷ defendem que é recomendável que as empresas familiares façam uma análise séria de sua organização, sua estrutura e seus métodos de funcionamento a fim de se possibilitar o adequado planejamento patrimonial e sucessório da família.

Tal análise pode resultar em uma arquitetura societária que inclua a constituição de uma *holding* – a qual caberia atender a realidade vivenciada pela entidade objeto da análise, estabelecendo regras de convivência familiar e empresarial, bem como expressando planos preparatórios para a manutenção da empresa e o ingresso de novas gerações.

É importante individualizar o patrimônio familiar e a própria família em razão dos custos inerentes à criação e manutenção de uma *holding*. Assim, é importante balancear, por exemplo, o patrimônio familiar com os impostos que serão pagos com a integralização dos bens

³⁵ TEIXEIRA, 2019b, p. 162.

³⁶ ARAÚJO, 2018, p. 109.

³⁷ REDECKER; BONDAN, 2015, p. 64.

ao capital social da pessoa jurídica que está sendo constituída e até mesmo com os impostos que serão pagos pela pessoa jurídica no seu dia a dia.

O primeiro passo para verificar se a holding familiar é efetivamente o instrumento adequado a um determinado ambiente é identificar os bens que integram o patrimônio daquele que será sucedido, o que geralmente se faz a partir dos bens e dos seus respectivos valores declarados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Isso permite verificar a natureza de cada um desses bens (imóveis, móveis, investimentos financeiros, investimentos societários, bens de família etc.), traçar as possíveis destinações desses bens (como venda, locação, doação e integralização em holding) e avaliar os respectivos impactos tributários, para promover a reorganização³⁸.

Para Ana Claudia Redecker e Heloisa Korb Bondan³⁹, o principal objetivo da *holding* familiar “é servir ao planejamento patrimonial, com o fim de organizar o patrimônio da família empresária, de modo a facilitar a sua administração, demarcando, com clareza, o ativo familiar empresarial”.

Assim, é importante verificar a viabilidade da constituição dessa holding a partir do patrimônio que tal família detém. Caso uma família detenha vasta participação societária como patrimônio, por exemplo, a criação de uma *holding* familiar pode ser benéfica tendo em vista a concentração do patrimônio a ser dividido futuramente, bem como a tomada de decisões e até mesmo a facilidade na gestão dos ativos.

Ao mesmo tempo, uma família que concentre imóveis em seu patrimônio pode ter algumas vantagens econômicas no momento de constituição da *holding* e na integralização do capital social por meio dos imóveis, a depender do objetivo social da entidade que está sendo constituída, na forma do art. 156, inciso I, parágrafo segundo, da Constituição Federal.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - **não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital**, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (grifos nossos).

³⁸ MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 611-613.

³⁹ REDECKER; BONDAN, 2015, p. 64.

Assim, a proposta da *holding* familiar como forma de planejamento sucessório encontra fundamento em dois pontos, quais sejam, (i) a criação de uma sociedade patrimonial com a participação do fundador da entidade familiar e seus descendentes/herdeiros e (ii) a concentração do patrimônio familiar naquela entidade - o que torna possível a operacionalização das atividades das entidades nas quais a família detém participação e, ao mesmo tempo, titulariza a participação societária controladora de todas as demais pessoas jurídicas do grupo.

Já para Djalma de Pinho Rebouças Oliveira⁴⁰, as *holdings* podem facilitar o planejamento, a organização, o controle e o processo diretivo de suas sociedades afiliadas; e, no caso de *holdings* formadas por famílias, auxiliar no processo de distribuição do patrimônio.

Para o autor, as duas maiores vantagens da *holding* são o confinamento dos possíveis conflitos familiares e societários, que ficarão dentro da sociedade, e a maior facilidade na transmissão da herança.

Quanto aos conflitos familiares, Edna Lodi e João Lodi⁴¹ sustentam que a *holding* familiar traça uma separação entre o grupo familiar e a sociedade operacional, de forma que, caso ocorra algum conflito no âmbito familiar, a sociedade operacional não será atingida pelas consequências.

A criação da sociedade holding (...) favorece a harmonização das estratégias das empresas do grupo; assim, as relações e os conflitos societários se restringem, diminuindo impactos nas atividades das sociedades⁴².

No entanto, para que esta separação ocorra, Ana Claudia Redecker e Heloisa Korb Bondan⁴³ defendem a necessidade da despersonalização do negócio familiar, uma vez que a longevidade da sociedade depende de planejamento prévio. Assim, a sociedade se utiliza da formação de uma ou mais *holdings* como instrumentos jurídicos societários com a principal – talvez única - finalidade de evitar conflitos que possam prejudicá-la.

⁴⁰ OLIVEIRA, 2010, p. 07.

⁴¹ LODI; LODI, 2011, p. 51.

⁴² TEIXEIRA, 2019b, p. 161.

⁴³ REDECKER; BONDAN, 2015, p. 54.

As autoras⁴⁴ insistem, ainda, no fato de que, já que cada família se enquadra em um cenário com necessidades diversas, é importante que se analise cada caso isoladamente. Em alguns casos, a constituição de uma *holding* é suficiente, noutros será necessário mais do que apenas a sua simples criação, sendo necessário também a criação de um plano estratégico de negócios.

De maneira a tornar ainda mais específicos os campos de atuação de uma *holding*, Edna Lodi e João Lodi sugerem uma série de razões para a sua formação, dentre as quais:

- a) Manter ações e quotas de outras sociedades como majoritária ou como minoritária, evitando, assim, a pulverização societária;
- b) Solucionar problemas de sucessão administrativa, treinando sucessores como também profissionais da empresa para alcançarem cargos de direção;
- c) Solucionar problemas referentes à herança, substituindo em parte declarações testamentárias, indicando especificamente quem serão os sucessores da sociedade;
- d) Obter aproveitamentos da legislação fiscal vigente;
- e) Melhor administrar bens móveis ou imóveis, visando a resguardar o patrimônio, seja ele patrimônio da sociedade operadora ou patrimônio familiar⁴⁵.

Ocorrendo a separação das unidades, ou seja, a sociedade *holding* das sociedades que serão geridas pela *holding* (“operadoras”), Edna Lodi e João Lodi⁴⁶ explicam que os problemas pessoais ou familiares não mais afetarão diretamente as sociedades operadoras, uma vez que, havendo discordância entre os sócios, será a *holding* que decidirá sobre as diretrizes a serem seguidas, isto porque “ela age como unidade jurídica, e não como pessoas físicas emocionadas”.

A ideia é sintetizada por Ana Claudia Redecker e Heloisa Korb Bondan da seguinte maneira:

Desta, a *holding* opera como um mecanismo de contenção de conflitos familiares. Ou seja, como um sistema que permite que as brigas familiares ocorram dentro da própria família, sem contaminar a gestão das sociedades operacionais⁴⁷.

Para as autoras⁴⁸, a *holding* teria também o papel de gerente de interesses internos, sendo responsável pela coordenação de políticas, estratégicas e regulamentos, como a observância do acordo societário e as boas práticas de governança corporativa.

⁴⁴ REDECKER; BONDAN, 2015, p. 65.

⁴⁵ LODI; LODI, 2011, p. 10-12.

⁴⁶ *Ibidem*, 2011, p. 14.

⁴⁷ *Ibidem*, 2015, p. 66.

⁴⁸ *Ibidem*, 2015, p. 69.

Além disso, a constituição de uma *holding* para concentração do patrimônio familiar, ao estabelecer um condomínio com relação à propriedade dos bens ali alocados, permite que o contrato ou estatuto social, bem como o acordo de sócios disponha sobre a administração, divisão e manutenção dos bens, o que evita a necessidade de longos processos de inventário e a necessidade de feitura de um testamento para que a vontade das partes seja integralmente respeitada.

Com a constituição dessas holdings familiares, em vez de os membros da família serem proprietários de cada bem individualmente considerado, esses membros serão sócios dessa sociedade, e esta, por sua vez, será a real proprietária de todos os bens. O contrato social, ou estatuto, estabelecerá as regras e métodos para administração de todo o patrimônio alocado na holding”.

(...)

“Ademais, além de facilitar a gestão dos ativos, centralizando-os, tal veículo pode facilitar a sucessão de patrimônio familiar imobiliário, ou de difícil divisão, à medida que facilita o processo de inventário. Como é sabido, o inventário que contém muitos bens imóveis ou móveis tende a ser moroso e de difícil conclusão, pois pressupõe uma visão muito alinhada de todos os herdeiros e legatários⁴⁹.

Assim, ao promover a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio da sociedade, a *holding* oferece, ainda, a possibilidade de um adiantamento da sucessão, que ocorre de forma mais descomplicada, já que a divisão dos bens será feita por meio da distribuição de quotas ou ações.

Um dos benefícios da holding patrimonial ou familiar no planejamento sucessório é a possibilidade de o titular do patrimônio promover a antecipação da legítima doando aos herdeiros as quotas sociais ou ações da empresa⁵⁰.

O presente raciocínio pode ser concluído com a comparação feita por Gladson Mamede e Eduarda Cotta Mamede⁵¹ entre a criação de uma *holding* familiar e o testamento. Os autores esclarecerem que o testamento apenas permite que seja determinada a divisão dos bens, o que até inclui possíveis participações societárias; no entanto, o testamento não é capaz de resolver o problema de uma possível sociedade familiar, já que não permite definir uma distribuição de funções no âmbito das unidades produtivas.

⁴⁹ TEIXEIRA, 2019b, p. 107.

⁵⁰ ARAÚJO, 2018, p. 107.

⁵¹ MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 83.

No mais, o testamento pode gerar desentendimentos e brigas entre os herdeiros e legatários, podendo até mesmo bloquear os bens inventariados e, em geral, prejudicar o funcionamento regular da sociedade.

Quando bem estruturada e planejada, a holding pode substituir o testamento e facilitar, ou até mesmo evitar, o processo de inventário, porque o contrato social e o acordo de acionistas ou de sócios poderá prever, de forma expressa e em concordância com todos os herdeiros, todas as regras e condições referentes à forma de sucessão e aos direitos dos herdeiros após a morte do titular do patrimônio e por permitir a transferência da propriedade plena com a extinção do usufruto, sem a necessidade de abertura do processo do inventário⁵².

Ainda, é necessário que se analise, caso a caso, qual será o tipo societário que melhor atende a necessidade de cada família. Poderá ser uma sociedade limitada, uma sociedade anônima ou algum dos outros tipos societários menos comuns previstos no Código Civil.

O presente estudo se dedicará apenas à análise das *holdings* constituídas enquanto sociedades *intuitu personae*, ou seja, sociedades constituídas primordialmente em função das pessoas.

Ana Claudia Redecker e Heloisa Korb Bondan assim definem tais tipos societários:

A sociedades limitadas são sociedades contratuais que têm como fato fundamental o mútuo reconhecimento e a aceitação dos sócios. Isto é, são sociedades constituídas primordialmente em função das pessoas (*intuitu personae*). Este aspecto é de extrema relevância para holdings, notadamente, as familiares, porquanto o quadro societário desta sociedades normalmente será composto por pessoas de uma mesma família.
(...)

As sociedades anônimas, na sua essência, constituem-se primordialmente em função do capital a ser investido (*intuitu pecuniae*) e caracterizam-se por ter grande facilidade de transações com suas ações, razão pela qual atualmente têm sido escolhidas como tipo societários de sociedades familiares. Quanto isto ocorrer, necessariamente, recomenda-se optar por uma sociedade anônima de capital fechado, pois, nestas, suas ações não estão disponíveis no mercado de capitais⁵³.

Roberta Nioac Prado *et al*⁵⁴ explicam que há uma tendência na aceitação da sociedade anônima fechada como uma sociedade *intuitu personae* quando presente o *affectio societatis*.

⁵² ARAÚJO, 2018, p. 109.

⁵³ REDECKER; BONDAN, 2015, p. 56-57.

⁵⁴ PRADO; et al, 2009, p. 19.

A *affectio societatis* pode ser definida como a intenção do sócio, seja ele pessoa física ou jurídica, de constituir uma sociedade e nela permanecer. Apesar de se tratar de algo fundamental à constituição de uma sociedade, não há previsão legal que exija a presença do *affectio societatis* no momento da constituição de uma sociedade, se tratando de um elemento subjetivo.

Adotam a mesma linha de defesa Ana Claudia Redecker e Heloisa Korb Bondan:

A regra geral das sociedades limitadas é serem constituídas *intuitu personae*, ao passo que a regra geral das sociedades anônimas é a constituição *intuitu pecuniae*. As sociedades limitadas ensejam um vínculo instável entre os sócios, enquanto as sociedades anônimas, um vínculo estável. No entanto, a aplicação do princípio da autonomia da vontade acaba por permitir que por meio de cláusulas dispostas no estatuto social, acabe por tonar *intuitu personae* uma sociedade por ações⁵⁵.

As autoras explicam que, por se tratar de companhias fechadas, a livre transferência de ações poderá sofrer limitações, desde que prevista no estatuto social ou em acordo de acionistas, sendo a solução mais comum a previsão do direito de preferência na compra das ações pelos acionistas.

O acordo de acionistas encontra previsão no artigo 118 da Lei 6.404/76, que dispõe que “os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede”.

Tal instrumento também pode ser utilizado nas limitadas, quando houver previsão expressa no contrato social sobre a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, ocorrendo a aplicabilidade subsidiária da Lei 6.404/76, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil⁵⁶.

No entanto, para que o acordo societário, seja ele de quotistas ou de acionistas, produza efeitos, Edna Lodi e João Lodi⁵⁷ defendem que “é necessário que o mesmo seja assinado por todos os acordantes, seus cônjuges e herdeiros legais maiores de idade, que contenha sanções

⁵⁵ REDECKER; BONDAN, 2015, p. 59.

⁵⁶ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

⁵⁷ LODI; LODI, 2011, p. 94.

ou penalidade na hipótese de não cumprimento e que haja um prazo de validade ou de renovação”.

Além disso, para Gladson Mamede e Eduarda Cotta Mamede⁵⁸, quando a *holding* sociedade anônima for constituída sob a forma de uma sociedade anônima, além da existência de um acordo de acionistas, torna-se indispensável colocar cláusulas no estatuto social que mitiguem o risco de desfazer o controle familiar sobre as participações societárias.

(...) é possível, no ato de constituição da holding, fazer doação de quotas ou ações gravadas com a cláusula de incomunicabilidade, evitando sejam alvo de uma partilha resultante de uma separação ou divórcio, ou, ainda mais amplo, gravar os títulos com a cláusula de inalienabilidade que, na forma do artigo 1.911 do Código Civil, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade. (...) a clausulação deverá estar fundamentada, demonstrando haver causa justa para impedir a alienação, penhora ou comunicação patrimonial⁵⁹.

Nesse momento de constituição da *holding*, é necessário pensar em todos os mecanismos de proteção à família e ao seu patrimônio e atentar para pontos como: (i) previsão no corpo do contrato/estatuto social quanto à administração, entrada de terceiros e falecimento de sócios; (ii) acordo de sócios; (iii) protocolos familiares; (iv) previsões para ingresso ou não de herdeiros; (v) forma de pagamento dos haveres em caso de dissolução parcial; (vi) falecimento antecipado, ou seja, durante o período de planejamento sucessório, de um dos sócios; (vii) surgimento de um novo herdeiro durante o período de planejamento sucessório; dentre outros pontos que podem surgir a partir da análise do patrimônio e da família.

Além disso, é necessário que tanto o planejamento, quanto a constituição da *holding* propriamente dita sejam feitos com muito cuidado, a fim de evitar alegações de fraude e blindagem patrimonial, com o intuito de lesar credores ou até mesmo de burlar a partilha determinada por lei.

Apesar dessas múltiplas opções, não se pode negar que, nos últimos anos, o planejamento sucessório tem sido utilizado com o intuito de praticar fraudes, buscando, muitas vezes, a malfadada “blindagem patrimonial”, especialmente de devedores contumazes. Tal preocupação não passou despercebida por Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior, que citam as holdings familiares, muitas vezes utilizadas como “fachadas” por sócios de fato, para desvios patrimoniais e de finalidade da pessoa jurídica, visando à fraude à execução ou em face de credores. (...) De fato, na nossa experiência na advocacia consultiva, temos visto nos últimos anos atos de blindagem patrimonial e de suposto planejamento com claro intuito

⁵⁸ MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 98.

⁵⁹ Ibidem, p. 87.

fraudatório, como transações, permutas e dações em pagamento desproporcionais realizadas entre marido e mulher ou entre pais e filhos, de maneira simulada, com o intuito de excluir filhos havidos fora do casamento⁶⁰.

Nesses casos, a pessoa jurídica fica exposta a um processo de desconconsideração da personalidade jurídica, ou seja, um procedimento feito para alcançar bens de sócios que se valem da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. Tal possibilidade foi admitida pelo Enunciado 283 da Jornada de Direito Civil.

Nos últimos anos, a desconconsideração inversa tem sido invocada, principalmente no Direito de Família. Entre as hipóteses assinaladas para aplicação da desconconsideração no contexto familiar, destaca-se à princípio, a utilização do instituto nos casos envolvendo alimentos. Na determinação dos rendimentos que servirão de base para a obrigação alimentar, pode ocorrer de o alimentante tentar demonstrar uma capacidade econômica que não condiz com a sua verdadeira situação financeira. Para a prática dessa simulação, a pessoa jurídica pode ser utilizada para encobrir os seus verdadeiros rendimentos, quando, por exemplo, o cônjuge sócio transfere bens para a sociedade da qual faz parte, com a intenção de demonstrar uma falsa situação econômica. Além dos alimentos, a desconconsideração é vista como um importante instrumento para combater fraudes praticadas na meação de bens entre os cônjuges. Para fraudar a partilha, um dos cônjuges transfere parcela significativa do patrimônio comum do casal para a sociedade de que faz parte, prejudicando, assim, os direitos do outro cônjuge no que tange à divisão daqueles bens. A pessoa jurídica, em face do princípio da autonomia patrimonial, pode ser utilizada para a realização desse tipo de fraude⁶¹.

Outro ponto extremamente importante na constituição da *holding* em um planejamento sucessório é a administração da entidade que está sendo criada. Quando a administração da pessoa jurídica é realizada por herdeiros ou membros da família, pode existir uma carga pessoal e emocional muito grande e um erro cometido na administração do negócio pode impactar em todo o patrimônio familiar e, assim, afetar negativamente toda a estrutura – desde as finanças aos funcionários.

Como se só não bastasse, a administração familiar tem uma ou outra grande desvantagem em relação à administração profissional: é muito mais fácil dispensar o administrador profissional, quando não está funcionando, do que o administrador familiar. A dispensa do administrador familiar é dolorosa, recheada de ressentimentos e deixa feridas na família, por vezes insuperáveis. O processo de discussão sobre a sua continuidade, ou não, à frente dos negócios normalmente envolve considerações nada objetivas, como a afirmação de preferências parentais, nem sempre verdadeiras, chantagens diversas: o baú de memórias é aberto para que fatos que deveriam estar há muito superados sejam usados, nessa hora, como armas pontiagudas e afiadas. Qualquer que seja a solução a que se chega, habitualmente a família – e seu patrimônio – sofrem impactos diretos⁶².

⁶⁰ TEIXEIRA, 2019b, p. 434.

⁶¹ TEIXEIRA, 2019a, p. 357.

⁶² MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 84.

Todas essas questões sensíveis podem ser alinhadas com um planejamento sucessório adequado e pensado especificamente para aquela família e aquele patrimônio, considerando todos os pontos de maior atenção e em respeito ao que determina a legislação, evitando acusações de fraude e problemas futuros ainda maiores, como o esvaziamento dos bens familiares.

Nesse momento, importante ressaltar mais uma vez a importância do planejamento e da sua individualidade – o planejamento funcionará como um quebra cabeça e todas as questões levantadas ao longo desse trabalho funcionam como pequenas peças, que o completam gradativamente. A *holding* pode ser aquela peça que faltava para que o quebra cabeça finalmente fizesse sentido.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se dedicou a analisar a aplicabilidade do planejamento sucessório para os indivíduos e famílias imersos em negócios familiares, bem como para os possuem o seu patrimônio majoritariamente constituído por participações societárias e até mesmo imóveis.

O objetivo final era a verificação da hipótese de que o planejamento sucessório seria a via ideal para a divisão e transmissão do patrimônio familiar aos herdeiros e para que fossem realizados os ajustes necessários nos negócios de eventuais sociedades que sejam objeto da partilha e como a *holding* pode ser o instrumento ideal de execução deste planejamento.

Para tal, o trabalho se dividiu em três fases: primeiramente, definimos e analisamos as particularidades do planejamento sucessório; após, tratamos sobre as definições e aplicabilidade da *holding*; e, ao final, discutimos os aspectos positivos e negativos da elaboração de um planejamento sucessório individualizado por meio da constituição de uma *holding*.

O planejamento sucessório se apresenta como uma via de organização, ainda em vida, do que acontecerá com o patrimônio de um determinado indivíduo após a sua morte e como uma possibilidade de trazer inúmeros benefícios como: primordialmente, respeitar a vontade do indivíduo que o idealizou, e, ainda, evitar o desgaste e desvalorização dos bens no tempo, dar maior celeridade ao processo sucessório, evitar o ajuizamento de um processo de inventário – que pode durar anos -, evitar brigas entre os familiares quanto à divisão de bens e, a depender do caso, possibilitar a economia tributária quanto ao recolhimento de impostos.

No entanto, para que tal instrumento se apresente de forma benéfica ao indivíduo é necessário que se faça uma qualificação do sujeito: (i) qual seu estado civil, (ii) se casado ou em uma união estável, qual o regime de bens adotado e (iii) se tem ou não herdeiros necessários.

Todos esses elementos afetam diretamente o processo de planejamento sucessório, pois o Código Civil possui regramentos específicos para cada uma dessas possibilidades, por exemplo: uma pessoa sem herdeiros necessários pode dispor livremente de todo o seu patrimônio, mas se essa pessoa tiver um filho, por exemplo, só poderá dispor de apenas 50% (cinquenta por cento) deste. O seu estado civil e o regime de bens escolhido também podem

acarretar uma possível meação, a existência de um herdeiro necessário e até mesmo na comunhão do patrimônio do casal.

Além disso, também é importante que se levante todo o patrimônio daquele indivíduo, trazendo todos os seus bens, móveis e imóveis, para o planejamento, a fim de que se possa visualizar um instrumento específico de planejamento pensado para o seu patrimônio, uma vez que a realidade de uma pessoa que detém um patrimônio constituído apenas por imóveis tem necessidades e possibilidades diferentes de uma que só detém ações, por exemplo.

Quando falamos nessas pormenorizações, o objetivo é pensar em um arranjo que possibilite o planejamento da divisão e transmissão desses bens – no presente estudo, focamos apenas na concentração dos bens em uma única pessoa jurídica, a *holding*.

No entanto, a constituição de uma pessoa jurídica pode ser custosa em comparação ao patrimônio daquele sujeito, tornando a criação de uma *holding* patrimonial um instrumento inviável financeiramente.

Importante também que se analise com cuidado as pretensões e vontades desse indivíduo, de forma a tentar alinhá-las com as possibilidades legais e financeiras, em uma tentativa de balancear as oportunidades e os custos para se chegar ao planejamento mais adequado.

Para as famílias que possuem imóveis e participações societárias em seu patrimônio, a *holding* patrimonial familiar pode se apresentar como um bom instrumento de planejamento, pois, além de concentrar todo o patrimônio em uma só sociedade, facilita a administração dos bens, a preservação do patrimônio e a manutenção do controle societário das sociedades operadoras.

A essa *holding* caberia atender a realidade vivenciada pela entidade objeto da análise, estabelecendo regras de convivência familiar e empresarial, bem como expressando planos preparatórios para a manutenção da empresa e o ingresso de novas gerações.

Assim, podemos considerar o planejamento sucessório como uma espécie de instrumento de governança familiar que possibilita a prévia organização da transferência do

patrimônio aos herdeiros e, principalmente, auxilia que os negócios de eventual empresa cujas participações societárias sejam objeto de herança não sejam afetados, de maneira que a sociedade se mantenha ativa e operando antes, durante e após a sucessão.

Assim, a proposta da *holding* familiar como forma de planejamento sucessório, encontra fundamento em dois pontos, quais sejam, (i) a criação de uma sociedade patrimonial com a participação do fundador da entidade familiar e seus descendentes/herdeiros e (ii) a concentração do patrimônio familiar naquela entidade - o que torna possível a operacionalização das atividades das entidades nas quais a família detém participação e, ao mesmo tempo, titulariza a participação societária controladora de todas as demais pessoas jurídicas do grupo.

Nesse momento de constituição da *holding*, é possível, ainda, pensar em alguns mecanismos de proteção à família e ao seu patrimônio ao passo que se atente para pontos como: (i) previsão no corpo do contrato/estatuto social quanto à administração, entrada de terceiros e falecimento de sócios; (ii) acordo de sócios; (iii) protocolos familiares; (iv) previsões para ingresso ou não de herdeiros; (v) forma de pagamento dos haveres em caso de dissolução parcial; (vi) falecimento antecipado, ou seja, durante o período de planejamento sucessório, de um dos sócios; (vii) surgimento de um novo herdeiro durante o período de planejamento sucessório; dentre outros pontos que podem surgir a partir da análise do patrimônio e da família.

Ainda, é necessário que se analise, caso a caso, qual será o tipo societário que melhor atende a necessidade de cada família. Poderá ser uma sociedade limitada, uma sociedade anônima ou algum dos outros tipos societários menos comuns previstos no Código Civil.

Fato é que todas essas questões sensíveis, que envolvem um negócio familiar, podem ser alinhadas com um planejamento sucessório adequado e pensado especificamente para aquele sujeito, sua família e seu patrimônio, desde que considerados todos os pontos de maior atenção e em respeito ao que determina a legislação, evitando acusações de fraude e problemas futuros ainda maiores, como o esvaziamento dos bens familiares.

Por todo o exposto, verificamos que, na prática, o planejamento sucessório funciona como um quebra cabeça e todas as questões levantadas ao longo desse trabalho funcionam como pequenas peças, que se completam gradativamente.

E como se sabe, um quebra cabeça só está completo quando todas as peças se encaixam. Dessa forma, nenhum dos pontos de atenção trazidos à análise pode ser ignorado, de modo que apenas em alguns casos a constituição de uma *holding* funciona como a peça que faltava para que o quebra cabeça finalmente faça sentido.

No presente estudo, conseguimos trazer uma infinidade de pontos positivos, que devem ser considerados cuidadosamente, para que sociedades familiares, com patrimônio majoritariamente constituído participações societárias e até mesmo imóveis, utilizem a *holding* patrimonial como instrumento de planejamento sucessório.

Assim, resta comprovada a hipótese de que o planejamento sucessório pode ser um caminho extremamente benéfico para a divisão e transmissão do patrimônio familiar aos herdeiros, ao passo em que visa evitar a dilapidação do patrimônio e a manutenção – financeira e das atividades do dia a dia - das sociedades operadoras envolvidas, e que a constituição de uma *holding* patrimonial familiar pode se adequar perfeitamente como instrumento deste planejamento em vias de possibilitá-lo.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Dayane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2018.
- BUCAR, Daniel; TEIXEIRA, Daniele Chaves. **As armadilhas do planejamento sucessório**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jul-17/bucar-teixeira-armadilhas-planejamento-sucessorio>>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.
- COSTALUNGA, Karime. **O planejamento sucessório empresarial: uma breve análise da doação de ascendente para descendente**. In: DELGADO, Mário; ALVES, Jônes Figueiredo. (Org.). *Questões Controvertidas no Direito das Coisas*. São Paulo: Editora Método, 2008, v. 06, p. 493-512.
- LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4. Ed. São Paulo: Cengage Learning. 2011.
- MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MANSUR, Augusto de Andrade. **Aspectos tributários da constituição patrimonial de holdings familiares como mecanismo de planejamento sucessório**. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Vol. 132. Ano 25. P 29-40. São Paulo: Ed. RT, jan-fev. 2017.
- MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 41. ed., rev. atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MURAKAMI, Eduardo Jacob. **O planejamento sucessório através da holding familiar como prática de governança corporativa**. [S.l., 2014] Disponível em: <<http://www.ia.adv.br/downloads/planejamento-holding-Eduardo.pdf>>.
- PRADO, Roberta Nioac et al. **Determinantes estratégias na escolha do tipo societário: Ltda ou S.A?** In: Prado, Roberto Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Org.). *Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório*. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- REDECKER, Ana Claudia; BONDAN, Heloisa Korb. **A holding familiar como instrumento de efetivação do planejamento sucessório**. Revista Jurídica, São Paulo, v. 63, n. 447, p. 45-92, jan. 2015.
- RODRIGUES, Tatiana Antunes Valente. **Planejamento sucessório e a doação de quotas com direito de usufruto**. In: PERES, Tatiana Bonatti (Org.). *Temas relevantes de direito empresarial*. Prefácio de Jose Manuel de Arruda, 1936- Alvim Netto. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2014. Contém bibliografia. p. 319-326.

ROSSI, Alexandre Alves; SILVA, Fabio Pereira da. **Holding familiar**: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário/Fabio Pereira da Silva, Alexandre Alves Rossi. 2ª ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. ed. rev. ampl., e atual. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019a.

_____. **Planejamento Sucessório: pressupostos e limites**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019b.

TEIXEIRA BENEDETTI, Silvia Maria. **Planejamento Sucessório**: uma questão de reflexão. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, ano VIII, n. 31, p. 5-18, ago./set. 2005.